



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.833 - SP (2013/0421883-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SILVIA MARIANA TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo *a quo* para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.833 - SP (2013/0421883-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SILVIA MARIANA TEIXEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0202771-16.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, em 1º.7.2013, o juiz singular da Vara das Execuções Criminais deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Em razão da superveniência de nova condenação, o magistrado unificou as reprimendas e, considerando o total da sanção, fixou o regime fechado para o cumprimento das penas, tendo determinado, ainda, a atualização do cálculo de penas para fins de obtenção de benefícios, fixando como termo inicial a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última execução criminal juntada aos autos (fls. 65/66).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a "nova condenação, embora possa interferir no mérito do condenado, não tem o condão de interromper o lapso temporal aquisitivo para fins de progressão" (fl. 3).

Afirma que "havendo regressão por unificação, decorrente de nova condenação, não há como considerar o seu trânsito em julgado como 'dies a quo' da benesse, e sim, a data em que se deu a regressão ou a sustação cautelar" (fls. 3/4).

Isso porque, segundo alega, "não existe na Lei de Execução Penal nenhum dispositivo que autorize a contagem dos lapsos para obtenção de benefício a partir do trânsito em julgado da última execução cadastrada" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão impugnado.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.833 - SP (2013/0421883-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevivendo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo *a quo* para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, constato que, em 1º.7.2013, o juiz singular da 2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP deferiu ao paciente a progressão para o regime **semiaberto** (Execução Penal n. 887.446 - fl. 49).

Em razão da **superveniência de nova condenação**, o magistrado unificou as reprimendas e, considerando o total da sanção, fixou o regime fechado para o cumprimento das penas, tendo determinado, ainda, a atualização do cálculo de penas para fins de obtenção de benefícios, fixando como termo inicial **a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última execução criminal juntada aos autos**.

A decisão restou assim fundamentada (fls. 65/66):

No caso sub judice, considerando a quantidade total de penas e a natureza dos delitos, de rigor a fixação de regime fechado para cumprimento de todas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado.

Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 111 da LEP, unifico as penas impostas nas execuções 01/04 e, considerando a quantidade total de penas e a natureza dos delitos, fixo o regime fechado para cumprimento das penas impostas nas execuções supracitadas.

Atualize o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por tempo inicial a data do trânsito em julgado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público da última execução criminal juntada aos autos, ressaltada a hipótese de haver fato mais recente que também interrompa o lapso para benefícios, a exemplo de nova prisão ou falta grave.

A Corte de origem, por sua vez, manteve inalterado o *decisum* de primeiro grau, sob o fundamento de que "já é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que, em caso de unificação das penas e novo cálculo para a obtenção, o termo inicial da nova contagem é o trânsito em julgado da última condenação" (fl. 13).

Sobre o tema em debate, é imperioso salientar que este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, **sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal**, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, **o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.**

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

2. O marco inicial para contagem do período aquisitivo passa a ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão hostilizada, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixando como data-base aquela em que foi decidida a unificação.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para fixar como termo inicial para concessão de benefícios da execução a data do trânsito em julgado da superveniente condenação criminal.

(RHC 30.256/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE), 6 T., **DJe 19/03/2013** - destaquei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo para o cálculo de benefícios prisionais, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 289.283/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T., DJe 31/03/2014)

No caso, consta dos autos que, sobrevindo nova condenação ao paciente, que cumpria pena no regime semiaberto, foi determinada a unificação das reprimendas, a alteração da data-base para o cômputo de novos benefícios e a modificação de regime, com a regressão do apenado para o regime fechado.

Por essas razões, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, visto que, em caso de nova condenação definitiva no curso da execução penal, o prazo para a concessão de benefícios é contado a partir da data do trânsito em julgado da nova decisão condenatória, exatamente como decidido pelas instâncias ordinárias.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421883-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.833 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02027711620138260000 2027711620138260000 887446

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIA MARIANA TEIXEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.